



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010489/97-76
Recurso nº. : 129.972
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1996
Recorrente : BHZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.218

IRFONTE - LUCRO PRESUMIDO DISTRIBUÍDO – EXCESSO –
TRIBUTAÇÃO - Ante a inexistência de demonstração contábil em contrário,
a distribuição que ultrapasse o limite do lucro presumido da pessoa jurídica,
deduzido do IRPJ, é tributável na fonte, como antecipação do imposto
devido na declaração anual de ajuste.

IRFONTE - REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO - O reajuste da base de
cálculo, para efeitos de incidência tributária, somente é cabível quando o
tributo, devido na fonte, é definitivo (Decreto-lei nº 5.844, 1943, artigo 103,
Lei nº 4.154, de 1962, artigo 5º).

IRFONTE - LUCRO PRESUMIDO TRIBUTÁVEL - RESPONSABILIDADE DA
FONTE PAGADORA - Ultrapassado o ano calendário cessa a
responsabilidade da fonte pagadora sobre o imposto que incida sobre lucro
presumido tributável, por se tratar este de antecipação, devendo sua
exigência ser efetivada diretamente no beneficiário do rendimento,
contribuinte do tributo, sem reajuste da base de cálculo, dada a natureza da
incidência na fonte (Decreto-lei nº 5.844, 1943, art. 103, Lei nº. 8.541, de
1992, art. 20; Lei nº 8.981, de 1995, art. 46).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BHZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010489/97-76
Acórdão nº. : 104-19.218

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Defendeu o contribuinte, seu advogado, Dr. Afonso Celso Bretas de Vasconcelos, OAB/MG nº 73.150.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010489/97-76
Acórdão nº. : 104-19.218
Recurso nº. : 129.972
Recorrente : DHZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que, através de sua 3ª. Turma de Julgamento considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício dói imposto de renda na fonte, atinente ao ano calendário de 1996, sob o fundamento da distribuição de lucro presumido em montante superior ao apurado no ano calendário. De acordo com a fiscalização, o lucro presumido apurado atingiu Cr\$ 411.801,29, sendo distribuídos R\$ 469.929,99 no ano calendário, conforme Livro Caixa da Pessoa Jurídica; que o lucro presumido a distribuir é diminuído de todos os impostos incidentes sobre a pessoa jurídica, conforme IN SRF nº 11/96, art. 51, § 2º. Outrossim, havendo os beneficiários declarados como não tributáveis os rendimentos recebidos, foi reajustada a base de cálculo do imposto, sob o argumento de terem sido considerados líquidos. Em consequência, foram consideradas bases de cálculo do imposto os valores distribuídos em 03/96 e 04/96, reajustados, fls. 06

Ao impugnar a exigência acosta a documentação de fls 59/62, para alegar, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010489/97-76
Acórdão nº. : 104-19.218

1.- os lucros distribuídos têm inegável sustentação contábil, porque apurados sob o lucro Caixa. O efetivo resultado do período aponta lucro líquido de R\$ 1.131.705,54;

2.- o artigo 10 da Lei nº 9.149/95 exige da taxação do imposto, na fonte e na declaração, do lucro presumido distribuído. Em nenhum de seus artigos há restrições quanto às deduções do lucro presumido, exceto no que toca ao IRPJ e à CSSL. Excluídas, pois, das deduções, para efeitos de distribuição, o IPI, II, ICMS, Pis e COFINS.

3.- a IN SRF o 51/96, citada entre os dispositivos legais infringidos foi considerada ilegal pelo STF Pleno, Ag. Rg. em ADIN 265-8/600-DF, dado que ato regulamentador fundado em Medida Provisória não convertida.

Ao se manifesta sobre a questão a autoridade recorrida que:

1.- de acordo com os documentos de fls. 59/62, o contribuinte no ano calendário de 1996 obteve receita de venda de mercadorias de R\$ 767.151,17, e de prestação de serviços de R\$ 1.095.091,24, gerando o lucro presumido de R\$ 411.801,28;

2.- o lucro distribuído, quando maior do que o presumido, deve ser demonstrado em balanço, calculado com base em escrituração contábil, com observância da lei comercial. Não, em mero saldo de livro Caixa;

3.- no presente caso deverá ser feito o cálculo do valor distribuído, conforme estabelece o ADN SRF nº 04/96. Isto é, de exclusão, além do IRPJ e da CSSL, dos valores da COFINS e do PIS/PASEP. O que, de acordo com o demonstrativo de fls. 03, perfaria o lucro a distribuir de R\$ 265.777,34 (=R\$ 411.801,28 - (R\$ 78.801,28 + R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010489/97-76
Acórdão nº. : 104-19.218

17.877,49 + R\$ 37.244,46 + R\$ 12.104,52)). Por conseguinte, o lucro distribuído a maior seria de R\$ 204.156,65 (=R\$ 469.929,99 – R\$ 265.773,34), devendo sua base ser reajustada na forma do artigo 796 do RIR/94, conforme demonstrativo de fls. 69.

Na peça recursal o contribuinte alega a ausência de fundamentação legal da autuação, porquanto, embora consignada, no enquadramento legal, a IN SRF ° 11/96, art. 51, §§ 1º e 7º, estes em nada se referem aos procedimentos a serem observados pelo contribuinte na distribuição de parcela do lucro apurado que supere o valor calculado a título de lucro presumido (dedução de imposto e contribuições oponíveis à empresa).

Outrossim, há indevida limitação de disposições legais a respeito da matéria pela IN/SRF nº 11/96, já rechaçada pelo STF quanto ao âmbito limitado de utilização de Instruções Normativas.

Com base nas informações do Livro Caixa – não questionadas, a petionária demonstrou a ocorrência de lucro líquido de R\$ 1.131.705,54 no final de 1996, conforme documento de fls. 62, anexo à impugnação. Outrossim, a autoridade recorrida não compilou corretamente as informações contidas nos demonstrativos elaborados pela petionária, requerendo o cancelamento da autuação, por descumprimento da Lei nº 9.249/95, art. 10, ou, subsidiariamente, o refazimento dos cálculos do crédito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010489/97-76
Acórdão nº. : 104-19.218

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A respeito da tributação de lucros presumidos distribuídos, dispunha o artigo 20 da Lei nº 8.541/92, "verbis":

"Art. 20.- Os rendimentos efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados nos lucros indicados no art. 18, I, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários."

O dispositivo em questão foi repetido no artigo 46 da Lei nº 8.981/95, ao tratar do pagamento mensal do imposto, mesmo par as pessoas jurídica tributadas com base no lucro presumido, "verbis":

"Art. 46.- Estão isentos do imposto de renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (art. 37) deduzido do imposto correspondente."

Dos dispositivos antes reportados, é fácil concluir que, ao contrário do lucro arbitrado, em que, por sua própria natureza, há autorização de presunção de distribuição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010489/97-76
Acórdão nº. : 104-19.218

deste em valor correspondente ao lucro arbitrado deduzido do IRPJ e da CSSL devidos (Lei nº 8.541/92, art. 22), em relação ao lucro presumido:

1.- está isenta da tributação a distribuição do lucro presumido até o montante deste deduzido, exclusivamente, o IRPJ da pessoa jurídica optante;

2.- o valor excedente, pago a sócio ou titular de pessoa jurídica que opte pelo lucro presumido, será tributado na fonte, como antecipação do devido na declaração anual de ajuste de cada beneficiário. O que é ratificado pela IN/SRF nº 51/96, art. 51, § 4º.

Ora, no caso, de um lado, a IN/SRF Nº 11/96 invocada pela autoridade recorrida, a dizer dos artigos 97 e 99 do C.T.N., ao disciplinar ordenamento legal não pode extravasar-lhe os limites, impondo restrições onde a legislação não impôs. Como é o caso do artigo 51, § 2º, da citada IN, ao determinar a exclusão de todos os tributos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, para efeitos de distribuição do lucro presumido, sem incidência tributária de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.250/95.

De outro lado, tratando-se de imposto na fonte por antecipação, não há sustentação ao reajuste da base de cálculo. Ainda que o contribuinte tenha levado o rendimento à declaração como não tributável. Aliás, o artigo 5º da Lei nº 4.152/62, reproduzido no artigo 796 do RIR/94, invocado tanto pela autoridade lançadora como pela julgadora para fundamentar o reajustamento da base de cálculo, diz respeito a rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, situação em que o tributo, quando devido, é definitivo na fonte.

Finalmente, quanto à base de cálculo do lucro presumido, embora a autoridade julgadora se refira às fls. 59/62, demonstrativos de receita bruta apresentados pelo contribuinte, na verdade os valores mencionados na decisão, R\$ 767.151,17, receita de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010489/97-76
Acórdão nº. : 104-19.218

vendas de mercadorias, e R\$ 1.095.091,24, de prestação de serviços, dizem respeito a valores constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, fls. 22. Ora, o lucro presumido se pauta na receita bruta declarada. Por outro lado, Livro Caixa demonstra entradas e saídas de recursos financeiros. Não, eventual lucro da pessoa jurídica, este apurável, sim, mediante escrituração contábil comercial.

Isto posto, face à inexistência de lucros acumulados de períodos anteriores, fls. 26, e de apuração de lucro contábil no ano calendário de 1996, e ante o lucro presumido apurado, de R\$ 411.801,28 (fls. 02 e 67), e o IRPJ de R\$ 78.801,28 (fls. 03 e 68), a isenção do lucro distribuído atinge R\$ 333.000,00. Portanto, é passível de tributação, na fonte e na declaração anual de ajuste dos beneficiários, proporcionalmente à participação de cada um, o montante de R\$ 136.929,29 (= 469.929,29 – (R\$ 411.801,28 – R\$ 78.801,28)).

Entretanto, por ser tratar de imposto na fonte como antecipação do devido na declaração anual de ajuste do beneficiário do rendimento (Lei nº 9.250/95, art. 12, V), ultrapassado ano calendário, o tributo é devido por este, independentemente de retenção, ou não. Nessas condições, portanto, não é cabível a sua exigência da pessoa jurídica, em outubro/97, fls. 01, de tributo devido na fonte, como antecipação, relativo ao ano calendário de 1996.

Aliás, o fundamento legal da exigência regulamentar, artigo 103 do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 919, do RIR/94 (RIR/99, art. 722), diz respeito à incidência exclusiva de fonte. Sua extensão a tributo como antecipação do devido na declaração anual de ajuste, ultrapassado o ano calendário do fato gerador do imposto de renda pessoa física, objeto de declaração anual de ajuste, conforme disposto no § único do art. 919, RIR/94, é dispositivo regulamentar carente de legislação que o sustente (CTN, art. 99).



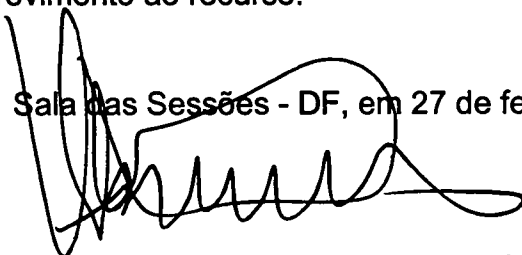
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010489/97-76
Acórdão nº. : 104-19.218

Além do mais, como o retratou o autuante, os beneficiários declararam os rendimentos, ainda que os titulado de não tributáveis. Ora, conforme Acórdão CSRF/01-02.257/97, se o contribuinte direto inclui o rendimento em sua declaração, ainda que, como isento ou não tributável, cabe a este o pagamento do imposto devido, uma vez que materializada a hipótese de que trata o artigo 919, § único, do RIR/94.

Nessa linha de juízos, ante o inafastável princípio da legalidade estrita e objetiva, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES